



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
02 JUN 2020
Protocolo: 683/20
Processo: 683/20

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 642/20

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Dispõe sobre parâmetros específicos sobre inovação tecnológica para as microempresas e para as empresas de pequeno porte no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. As agências de fomento, as instituições científicas e tecnológicas (ICTs), os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio do Governo do Estado de Rondônia manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados

Art. 2º. As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no artigo 1º e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

Art. 3º. As agências de fomento, as ICTs, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio do Governo do Estado de Rondônia terão por meta a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº ____/____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Parágrafo único. As empresas e ou empreendimentos rurais, deverão ser incluídas na inovação tecnológica de trata esta Lei, no mínimo, na medida de sua importância para o PIB de Rondônia.

Art. 4º. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no artigo 3º, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, publicando em seus portais na *internet* e transmitindo à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, à Comissão de Atividades Econômicas e à Comissão de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (SEBRAE/RO) no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Art. 5º. A comunicação a que se refere o artigo 4º pressupõe a inexistência de divergências entre os valores alocados e o percentual em relação ao orçamento anual, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão e de seu titular ou dirigente.

Art. 6º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº ____/____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

III - instituição científica e tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - Núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICTs com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Art. 7º. O Estado de Rondônia exercerá ativamente o seu papel de fomento nos termos da lei, organizando-se e possibilitando aos que aqui empreendem a inclusão à atual revolução tecnológica em curso, e, por consequência, manter a competitividade do próprio Estado de Rondônia.

Art. 8º. O Estado de Rondônia tem o dever de, nos termos lei, viabilizar proativamente a integração dos aqui residentes à atual revolução tecnológica em curso, pois é vital à manutenção da competitividade do Estado e incremento da qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor sessenta dias depois de oficialmente publicada.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº ____/____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Atualmente muito se fala em quarta revolução industrial¹, em computação quântica², em conectividade 5G e a evolução que será capaz de produzir³, e as diversas interações entre essas e tecnologias outras, que segundo os pesquisadores imporão transformações muito mais rápidas do meio social e do que foi vivenciado até agora pela humanidade.

¹ Disponível em: < <https://senai40.com.br/wp-content/themes/senai40/assets/CartaIndustria4.0.pdf> > .

² Disponível em: < <https://www.totvs.com/blog/inovacoes/computacao-quantica/> > . < [Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria – Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 – Fone: \(69\) 3218-5605 – 5645 | \[www.al.ro.leg.br\]\(http://www.al.ro.leg.br\)](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/58734909/Quantica20190328-42077-yvfhbh.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DQuantica.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=ASIATUSB6BAFXZWSPEA%2F20200523%2Fus-east-1%2Fsa%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200523T153746Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Security-Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEAUaCXVzLWVhc3QtMSJHMEUCIQD0U1X6%2FGRZCI%2Fy9olomHLhgBNL2vw7S60Jx6nVftP0vQIgDoQbmXyuk3wezfpO%2Fw1AH%2FoKJvBwciJEidilYNxdODsqAMIXhAAGgwyNTAzMTg4MTEyMDAiDIPz8pdahVg8GxHHmSqRA9mguQfkYjQOj%2B5LoSFDKX9gwY5%2F0t3iGDUrVzmmopZrnXU5uWZVs3aLA6IW8uvgvJuu24RwLz%2FdpF7MBAfls4L37VetlOmuqlO6scOvf9VnH0FcN8xpiw6bpbk6kVZCXb%2BvEoc6IEvRS%2FtWz3kLTGBgxvZAsLsgl0ZVhgdcOmUUXb5Enh8c%2BVBV8tp3Cx8ND0KRus0DhmQmkmrFsZnyIisW4X8ISDnlO17LfXVBTGdeKTbGXGy09kE6uYBwmCnkQlsZ7%2BLAPKqYhKbSdxnBfT1fYVMLVJXrLCI9pkJin0vjJRAwXxgylWpy4npWV3N3F8JNWry4PoKvk97riRY50ce2MVC%2BskPVZwTOFjohaWjauuNvTZRAPPi3c581cllrZnd2XJDhRhBYaTbMtoXw%2BivhDxYF9bQJ7lmPwfaiYbgONZcLLhDd6VkgCTjeqDzICfQQA3IJubxLm4MI7OY8O1CwfeNnRLWw6lqqDZ6I9t8u8sn%2FhLHTgcazUic2FfVqabqbgFwnicW93pNLamT%2BJ%2BMOCxpPYFOusBCv5oTeRs91oCSDVx7S82Xv4kiC5GnwnUPDylkzjw5OxuM02hXUblV2pmXv2b9O0V55r07kth8XACSj1U0XJ2W2gmNajtQLbv0fxiCgJ8Jeg5BwTWwN0JGt6Q4rpAeD%2BQJkyktcTg8DugGu1Hf%2FVghV%2F14n%2FuUPFoazRfYZA0%2BEsvtk90UkatEuPo0r62Pg5map4IjH0qj6u5jDH%2FehF6XLaGmxh%2FiCaDzhxMAWdkp9d%2F9FnCKZmDfV7LJ4RE1c1NZHT9qUnddgY6AzoJKjyRYWkgSPupzF22XuOBDfGy%2BbMLRgXxoZccW1STA%3D%3D&X-Amz-Signature=743b6f0d4a08313a36b09e179028849cd08edcb77dc26075b63748d705e0c8c3></p></div><div data-bbox=)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº ____/____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

A presente proposta tem por fim impor ao Estado de Rondônia que esteja atento, que **institua programas permanentes** de fomento/trabalho, sendo uma das "portas" possíveis, dentro de suas limitações, para que os seus habitantes acessem esse "novo mundo".

É sabido que o Estado de Rondônia tem limitações, e que a característica da Federação brasileira é instituir uma miríade de direitos prestacionais (justos em relação ao nosso estágio de desenvolvimento social), que somados ao sistema de vinculação de receitas, pouco sobra para investimentos.

Contudo, a presente lei, tem por fim valorizar a integração às novas tecnologias que se avizinham, reconhecendo que se trata de um processo, e exatamente por isso deve ser iniciado com a maior brevidade possível, pois é uníssono o posicionamento dos mais diversos especialistas que cravam: "o mundo não será o mesmo depois da pandemia".

O presente projeto de lei, é claro que **não** tem o propósito de "resolver" a problemática, mas certamente será um importante instrumento no rol dos instrumentos capazes e necessários para colocar Rondônia no caminho certo quando se pensa no problema.

O projeto segue o exemplo do Estado de São Paulo, Estado mais industrializado da Federação, e por esta razão pode fornecer valiosa experiência nesse campo.

Sendo aprovado, se converterá em lei, e suas ideias serão bem ou mal implementadas a depender da qualidade do **programa de estado** (e não de governo) que for instituído pelo Poder Executivo, e do tratamento orçamentário que o Estado de Rondônia der ao tema.

Desta forma, apresento o Projeto de Lei em apreço, por julgar relevante e conveniente para o Estado, e para deflagrar um debate nesse campo, ao passo que externo minhas estimas à Vossas Excelências, meus nobres pares.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário ALE/RO